



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. VALDIR COLATTO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre propaganda para esclarecimento e defesa do consumidor.

94

PROJETO N.º 4.727 DE 19

PL 4.727/1994

NOVO DESPACHO: 17/8/2004

(AS COMISSÕES DE: DEFESA DO CONSUMIDOR; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD) – ART. 24, II)

AO ARQUIVO

em 26 de SETEMBRO de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.727, DE 1994

(DO SR. KALDUR COLATTO)

Dispõe sobre propaganda para esclarecimento e defesa do consumidor.

(AS COMISSÕES DE DÉFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPU

ARTIGO 24º, II
Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Art. 54, RT
Em 30/09/94 Presidente
PROJETO DE LEI N° 429 DE 1994
(do Sr. Valdir Colatto)

18 CODERNE

PROJETO DE LEI N° 429 DE 1994

(do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre propaganda para esclarecimento e defesa do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Em toda propaganda oficial será reservada, para a veiculação de campanhas de esclarecimento e defesa do consumidor, parcela correspondente a um décimo do tempo ou espaço contratado."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, veio a coroar um prolongado esforço desta Casa para oferecer ao cidadão brasileiro um mecanismo eficaz para a sua defesa enquanto consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Graças à sua efetiva adoção pelas entidades de defesa do consumidor, bem como ao papel desempenhado pelo Ministério Público na representação destes, as relações de consumo vêm evoluindo no País, no sentido da melhoria da qualidade dos bens e serviços aqui produzidos, prestados ou comercializados. No entanto, diversas regiões menos desenvolvidas, ou afastadas das capitais de Estados, ainda são precariamente atendidas por entidades ou instituições representantes dos consumidores.

Preocupados em assegurar uma maior divulgação dos direitos do consumidor nessas regiões, encaminhamos à apreciação de nossos ilustres pares o presente projeto de lei, que modifica o Código de Defesa do Consumidor, determinando que o Estado reserve parte de seus recursos de publicidade para a veiculação de mensagens educativas e informativas ao consumidor.

Tivemos a oportunidade de encaminhar, em 1989, projeto de teor similar. A sua rediscussão ganha hoje, porém, maior importância, pois é oportuna uma avaliação dos resultados propiciados pelo Código, após três anos de vigência. Hoje conhecemos, mais adequadamente, o comportamento do consumidor brasileiro e suas necessidades. Podemos, pois, oferecer oportunos aperfeiçoamentos à Lei nº 8.078, de 1990.

Entendemos que o Projeto de Lei que apresentamos poderá auxiliar o consumidor e o produtor brasileiros a conhecer, de forma mais eficaz, os seus direitos e obrigações. Contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

30.08.94

Deputado **VALDIR COLATTO**,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS”



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor,
e dá outras providências.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 5º. Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - (Vetado).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CON

Defiro a apensação dos Pls. nºs. 4.727,
4.736 e 4.757, todos de 1994, ao PL nº
1.825/91. O PL nº 4.717/94 deixa de ser
apensado por já ter sido remetido ao Se-
nado Federal. Oficie-se ao Autor e, após
publique-se.

Em 26/10/94

Presidente

OF. TP Nº 282/94

Brasília, 6 de outubro de 1994.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 142 do Regimento Interno desta Casa, solicito a V. Exa. as providências necessárias à apensação dos Projetos de Lei nºs 4.717/94, do Sr. José Serra - que "altera o artigo 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, que 'torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências'", 4.727/94, do Sr. Valdir Colatto - que "dispõe sobre propaganda para esclarecimento e defesa do consumidor", 4.736/94, do Sr. Fábio Feldmann - que "altera o artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências'" e 4.757/94, do Sr. Valdemar Costa Neto - que "determina que os produtos alimentícios industrializados ou ensacados, destinados ao consumo humano ou animal, deverão trazer na embalagem o índice de impureza permitido por determinação legal e a estimativa do índice de impureza contido" ao Projeto de Lei nº 1.825/91 do Senado Federal - que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'dispõe sobre a proteção de consumidor e dá outras providências'".

Atenciosamente,

Deputado **ZAIRE REZENDE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

1967

REQUERIMENTO N° /2004**(Do Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor)**

Requer a desapensação dos projetos de lei que especifica, que ora tramitam em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991.

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo o Plenário da Casa pela necessidade de maior especialização do Colegiado que cuida dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor, nos termos da nova redação do art. 32, V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que essa especialização e o grande volume de proposições que tramitam na Casa merecem um tratamento separado, cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de aproveitar da melhor forma possível a contribuição de cada um dos Parlamentares membros desta Comissão, otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

CONSIDERANDO que a Presidência desta Comissão tem recebido inúmeros pedidos dos seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação dos projetos de lei destinados ao exame de mérito;

C41B8609



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSIDERANDO que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial - conflitando, nessa hipótese, com os objetivos que justificaram a reestruturação já mencionada -, para apreciação de projetos de lei ora apensados ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, e que não necessitam de avaliação de mérito por mais de três comissões, sendo que, na verdade, a maioria dos apensados ora referidos têm sua apreciação de mérito atribuída apenas e tão-somente à Comissão de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de 13 (treze) anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua a ele rito de tramitação mais célere,

REQUEIRO a V. EX^a, nos termos do art. 17, inciso II, alínea a e c e do artigo 142 do Regimento Interno, a desapensação das proposições que ora tramitam conjuntamente ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 (principal), exceto o PL 3597, de 2000, uma vez que versam sobre matérias afins, sendo recomendável, nesse caso, que continuem a tramitar em conjunto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

22/06/04

Deputado Paulo Lima
Presidente

C41B8609

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do Requerimento nº 1967/04, solicita a **desapensação das proposições que menciona do Projeto de Lei nº 1825, de 1991**, do Senado Federal, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", exceto o Projeto de Lei nº 3.597, de 2000.

O ilustre Requerente fundamenta o pedido nos arts. 17, inciso II, alíneas "a" e "c" e 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Reforça, ainda, a pretensão, com as seguintes considerações:

- a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo a Casa pela necessidade de maior especialização da Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a cuidar apenas dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor (RICD, art. 32, inciso V);
- que, em face dessa especialização e do grande volume de proposições que tramitam na Casa alterando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), torna-se necessário um tratamento cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela referida lei;
- que a Presidência da Comissão tem recebido inúmeros pedidos de seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação das referidas proposições, de forma a aproveitar a contribuição de cada um dos membros da Comissão,

otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

- que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial para apreciar toda a matéria, o que conflitaria com os objetivos que justificaram a referida reestruturação, uma vez que as proposições não necessitam do exame por mais de três comissões de mérito. Na verdade, a maioria das proposições apensadas ao PL. 1825/91 tem sua apreciação de mérito atribuída apenas à Comissão de Defesa do Consumidor;
- Por fim, que o PL. 1825/91, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de treze anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua rito de tramitação mais célere a ele.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O instituto da desapensação de proposição não encontra disposição no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não obstante, diante da lacuna regimental, recorre-se ao método de integração da norma jurídica. Aplica-se, por analogia, a regra referente à apensação, *a contrario sensu*. Isso significa que, sendo possível a apensação de proposição, é possível a desapensação, respeitando-se as mesmas regras.

O instituto da apensação ocasiona, por vezes, situações extremamente complexas, que requerem, por vezes, a desapensação. A semelhança entre as matérias admite hipóteses diversas de apensação:

- a) a apensação genérica, deferida quando as proposições alteram um mesmo texto legal, ainda que não alterem o mesmo dispositivo e, por essa razão, não tratem do mesmo assunto; foi o que ocorreu com o PL. 1825/91, em que a maioria das proposições têm semelhança genérica com a proposição principal, apenas porque alteram a mesma norma.
- b) a apensação específica, deferida quando as proposições alteram o mesmo dispositivo da lei ou quando tratem de assunto específico correspondente ou tenham o mesmo objetivo. Essa é a apensação a que se tem dado preferência, de forma a evitar situações como a que se encontra em exame.

Constata-se que, desde 1991, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (denominação à época) procurou reunir todas as proposições que alteravam o Código de Defesa do Consumidor, tendo apresentado vinte requerimentos solicitando a apensação das proposições, todos deferidos pela Presidência. Em face disso e, após diversas apensações posteriores, atualmente encontram-se apensados ao PL. 1825/91 cento e trinta e quatro proposições.

Diante dessa situação, percebe-se que, de um lado, o instituto da apensação, que teria por escopo imprimir maior celeridade ao processo legislativo, neste caso, configurou um entrave à apreciação da matéria, uma vez que torna praticamente inviável a finalização do parecer, porquanto as apensações continuam a ser feitas a tempo e a hora.

De outro lado, constata-se que a matéria está pendente de deliberação na Comissão há quase treze anos, impedindo a aprovação das demais proposições que, na sua maioria, deverão ser apreciadas no mérito apenas pela Comissão de Defesa do Consumidor, conclusivamente.

A proposição em tela, o PL. nº 1825/91, do Senado Federal, sujeito à deliberação do Plenário, ainda não entrou na Ordem do Dia, encontrando-se pendente de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, podendo, *ipso facto*, sofrer a desapensação requerida, nos termos do parágrafo único do art. 142 do RICD.

Nesse sentido e tendo-se por escopo a celeridade do processo legislativo, determino a desapensação da matéria. Entretanto, há diversas proposições que modificam o mesmo dispositivo ou tratam de assunto correlato, motivo pelo qual sugere-se, em seguida, a formação de blocos, aplicando-se como critério para a formação dos referidos blocos a alteração do mesmo dispositivo legal ou a regulação de mesmo assunto, de forma criteriosa, aplicando-se a hipótese da apensação específica.

Ante o exposto, determino a desapensação de todas as proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 1825/91, exceto os Projetos de Lei nºs 1875/91 e 3597/00, e a formação de quarenta e quatro novos blocos, respeitando-se as necessárias apensações, desapensações e respectivos novos despachos a seguir relacionados:

1 - ASSUNTO: artigos 70, 76 e 78 (Das infrações Penais)

Principal: PL. 1825/91 (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s 1875/91 e 3597/00 (já apensados)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

2 - ASSUNTO: artigo 5º (Da Política Nacional de Relações de Consumo)

Principal: PL. 4727/94

Apensado: PL. 3061/97

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

3 - ASSUNTO: artigo 6º (Dos Direitos Básicos do Consumidor)

Principal: PL. 3029/92

Apensado: PL. 4106/01

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

4 - ASSUNTO: artigo 6º (acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores)

Principal: PL. 7331/02

Apensado: PL. 2267/03 (já apensado)

Despacho: CDC, CFT e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

5- ASSUNTO: artigo 6º e 66-A (alteração do produto - infração penal)

Principal: PL. 5160/01

Apensados: PL. 5286/01 (e seu apensado, o PL. 6528/02)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

6 - ASSUNTO: arts. 6º, 31 e 37 (inclui a vida útil dos produtos entre os dados essenciais a serem informados ao consumidor no momento da oferta do produto)

Principal: PL. 3191/00

Apensados: PL.s 3861/00 e 7378/02 (já apensados)

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

7 - ASSUNTO: arts. 6º, 31, 55, 66 e 106 (regulamenta o § 5º do art. 150 da Constituição Federal - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços)

Principal: PL. 3488/97

Apensado: PL. 2544/00

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

8 - ASSUNTO: artigo 8º (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos - Da proteção à Saúde e Segurança)

Principal: PL. 4757/94

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

9 - ASSUNTO: artigo 12 (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço)

Principal: PL. 2444/96

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

10 - ASSUNTO: artigo 18 (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço)

Principal: PL. 612/95

Apensado: PL. 3217/97 (Desapense-se do PL. 3215/97)

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

11 - ASSUNTO: artigo 21 (abandono do produto pelo proprietário)

Principal: PL. 2351/91

Apensado: 388/03

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

12 - ASSUNTO: artigo 22 (Responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos)

Principal: PL. 2566/96 (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s 1749/03 (já apensado), 1624/96, 3215/97 (Desapense-se os PL.s 3216/97 - a ser apensado ao PL. 1547/91 - e 3217/97 - a ser apensado ao PL. 612/95 - e apense-se o PL. 2594/00 a este), 4158/98 (apense-se o PL. 2568/96 a este), 3313/00 e 1563/03 (Desapense-se o PL. 2933/04, que receberá novo despacho: CTASP, CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação ordinário)

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: prioridade

13 - ASSUNTO: artigo 30 (Da Oferta)

Principal: PL. 5344/01

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

14 - ASSUNTO: artigo 31 (Da Oferta e apresentação de produtos ou serviços)

Principal: PL. 1391/91

Apensados: PL.s 1412/91, 884/95 (apense-se o PL. 2646/96, e seus apensados, os PL.s 1575/03 e 3188/04 a este), 1137/95 (e seu apensado, o PL. 3328/04), 1919/96, 3059/97, 2962/00, 1632/03 e 1751/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

15 - ASSUNTO: artigos 31 e 61 (Da oferta de produtos e de locação de imóvel por meio de anúncio de classificados)

Principal: PL. 1536/91

Apensados: PL. 578/95 (e seu apensado, o PL. 5262/01)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

16 - ASSUNTO: artigos 31 e 66 (Oferta de produtos e serviços nas vendas a prazo)

Principal: PL. 1605/91

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

17 - ASSUNTO: artigos 35-A e 74-A (Obriga o fornecedor a lançar nova marca no mercado quando houver alteração do produto)

Principal: PL. 3454/04

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

18 - ASSUNTO: artigos 36 e 37 (Da Publicidade)

Principal: PL. 3190/97 (do Senado Federal)

Apensados: PL.s 4269/98 (e seu apensado, o PL. 6733/02) e 3387/00

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

19 - ASSUNTO: artigo 37 (Proibição de publicidade para venda de produtos infantis)

Principal: PL. 5921/01

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

20 - ASSUNTO: artigos 39 e 41 (Das Práticas Abusivas)

Principal: PL. 846/91

Apensados: PL.s 1299/91 (e seu apensado, o PL. 1464/91), 2743/92, 4736/94, 863/95 e 2977/97

Despacho: CDEIC, CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

21 - ASSUNTO: artigos 39, X e 62 (Comercialização de produtos ou serviços impróprios - infração penal)

Principal: PL. 1775/91

Apensado: PL. 2776/92

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

22 - ASSUNTO: artigos 39, XIII e 74-A (Intimidação do consumidor - infração penal)

Principal: PL. 336/99

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

23 - ASSUNTO: artigo 42 (Da Cobrança de Dívidas)

Principal: PL. 3427/92

Apensado: PL. 1450/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

- 24 - ASSUNTO: artigos 42-A e 43 (Extrato de quitação de débitos)
Principal: PL. 3155/00
Apensados: PL.s 3295/00, 3358/00 e 1461/03
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 25 - ASSUNTO: (Disciplina o funcionamento dos Bancos de Dados)
Principal: PL. 836/03
Apensados: PL.s 2101/03, 2798/03 e 3347/04 (Desapense-se o PL. 3647/04, que receberá novo despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação: ordinário)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 26 - ASSUNTO: artigo 43 (Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores)
Principal: PL. 1547/91
Apensados: PL.s 3216/97 (Desapense-se do PL. 3215/97), 2986/97, 3443/97, 3646/97, 3919/97, 4401/98, 4457/98, 370/99, 584/99, 664/99 (e seu apensado, o PL. 6719/02), 4892/99, 2551/00, 2760/00, 3056/00, 3155/00, 3240/00, 3241/00, 7004/02, 7245/02, 1363/03, 2008/03, 2291/03, 2435/03 (e seu apensado, o PL. 3591/04), 2731/03 e 3048/04
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 27 - ASSUNTO: artigo 43 (aplicação da pena prevista para o crime de difamação)
Principal: PL. 3369/04
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 28 - ASSUNTO: artigo 44 (Cadastros dos órgãos públicos de defesa do consumidor)
Principal: PL. 4454/98
Apensado: PL. 2373/03
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 29 - ASSUNTO: artigo 45 (Cadastro de Consumidores para fins de sorteio)
Principal: PL. 2133/03
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

30 - ASSUNTO: artigos 46 e 75 (Da Proteção Contratual)

Principal: PL. 1141/95

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

31 - ASSUNTO: artigos 48-A e 49 (Desistência do contrato)

Principal: PL. 371/99

Apensado: PL. 975/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

32 - ASSUNTO: artigo 51 (Das Cláusulas Abusivas)

Principal: PL. 3513/93

Apensados: PL. 4399/98 (Apense-se o PL. 3255/00 a este)

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

33 - ASSUNTO: artigo 51 (Estabelece penalidade ao fornecedor por infração dos incisos III e XII do art. 51)

Principal: PL. 1052/03

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

34 - ASSUNTO: artigo 52, § 1º (Valor das multas de mora)

Principal: PL. 1226/95

Apensados: PL.s 1640/96, 1940/96, 332/03, 1733/03,

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

35 - ASSUNTO: artigo 52, § 4º (Fornecimento de produto ou serviço com pagamento em prestações)

Principal: PL. 5810/01

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

36 - ASSUNTO: artigo 53 (Resolução contratual - direito à compensação ou restituição)

Principal: PL. 4261/98

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

- 37 - ASSUNTO: artigo 54 (Dos Contratos de Adesão)
Principal: PL. 435/03
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 38 - ASSUNTO: artigo 55 (Das Sanções Administrativas)
Principal: PL. 3274/92
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 39 - ASSUNTO: artigo 57 (Aumento de pena para venda de produtos com prazo de validade vencido)
Principal: PL. 1470/03
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 40 - ASSUNTO: artigo 68 (Das Infrações Penais)
Principal: PL. 3415/92
Apensado: PL. 372/99
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 41 - ASSUNTO: artigos 83 e 85 (Da Defesa do Consumidor em Juízo)
Principal: PL. 1359/91
Apensado: PL. 3407/92
Despacho: CDC e CCJC - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 42 - ASSUNTO: artigo 105 (Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor)
Principal: PL. 2952/04
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 43 - ASSUNTO: (advertência em rótulos de alimentos e medicamentos que contenham fenilalanina)
Principal: PL. 2414/91
Apensado: PL. 2093/03 (já apensado)
Despacho: CSSF, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

44 - ASSUNTO: (suspenção dos serviços de telefonia móvel)

Principal: PL. 1469/03

Apensado: ---

Despacho: CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

Dê-se ciência ao Autor do Requerimento do teor da presente Decisão e,
após, publique-se.

Em 17 / 05 / 04.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23873 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/09/2004
14:30

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição a senhora Deputada Maria do Carmo Lara.

PROJETO DE LEI Nº 4.727/94 - Valdir Colatto - que "Dispõe sobre propaganda para esclarecimento e defesa do consumidor. Apensado o PL-3061/1997".

Em 03 de setembro de 2004

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Paulo Lima", is placed above the typed name.

Paulo Lima
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.757/94

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/09/2004 a 15/09/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2004.

Lilian Albuquerque

Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.727, DE 1994 (Apenas o PL nº 3.061, de 1997)

Dispõe sobre propaganda para esclarecimento e defesa do consumidor.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO
Relatora: Deputada MARIA DO CARMO LARA

I - RELATÓRIO

Vêm à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto em epígrafe e seu apensado, ambos de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto.

O PL apresentado em 1994 propõe que em toda propaganda oficial seja reservado um décimo do tempo para a veiculação de campanhas de esclarecimento e defesa do consumidor. O PL apresentado em 1997 propõe que, durante os meses de maio, novembro e dezembro, em toda propaganda oficial seja reservado 20% (vinte por cento) do tempo ou espaço contratado para a veiculação de campanhas de esclarecimento e defesa do consumidor.

Ao justificar a matéria, o Autor sustenta que em certas regiões do Brasil, menos desenvolvidas ou afastadas dos grandes centros, muitos consumidores ainda desconhecem seus direitos e o Código de Defesa do Consumidor, sendo que os consumidores das regiões mais desenvolvidas sabem da existência do Código mas, em geral, desconhecem seu conteúdo.



De acordo com o Autor, é necessário que fornecedores e consumidores conheçam seus direitos e obrigações para que se instaure, de fato, o equilíbrio nas relações de consumo.

Ainda conforme o ilustre Autor, a matéria em pauta fundamenta-se no disposto no inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DA RELATORA

De notar que os dois projetos em comento têm o mesmo autor, e que apesar de tratarem do mesmo assunto - ou seja, dedicar obrigatoriamente parte da publicidade oficial para promover o esclarecimento e a defesa do consumidor -, o projeto apresentado em 1997 traz algumas alterações em relação ao projeto apresentado em 1994.

Ao passo que o PL n.º 4.727/94 determina que toda a propaganda oficial deve destinar 10% de seu tempo a promover a defesa do consumidor, o PL n.º 3.061/97 estabelece que, apenas nos meses de maio, novembro e dezembro, 20% do tempo e do espaço da propaganda oficial destinem-se a tal fim. Observamos que a matéria apresentada por último restringe o período da propaganda aos meses em que se verificam os picos de consumo na economia brasileira, exatamente o mês de maio, associado ao Dia das Mães e os meses de novembro e dezembro, associados ao recebimento do 13º salário e ao Natal. Contudo, amplia de 10% para 20% a fatia da propaganda oficial a ser utilizada em benefício das relações de consumo. Além disso, a proposição de 1994 fala em 10% do tempo, e a de 1997 fala em 20% do tempo e do espaço da publicidade oficial, demonstrando claramente a intenção do proponente de incluir na obrigatoriedade a propaganda escrita, além da falada e televisada.



Não há como discordar dos argumentos do ilustre apresentante das proposições em apreciação. A despeito dos 14 anos de vigência da Lei nº 8.078/90, ainda é incipiente o número de consumidores que conhecem na plenitude o conteúdo dessa lei e as formas como pode ser utilizada na defesa de seus direitos, mesmo nos grandes centros urbanos.

São várias as causas desse lamentável fato. No Brasil ainda existem muitos consumidores analfabetos, além dos chamados analfabetos funcionais, que conseguem ler mas não compreendem tudo que lêem. Também, o conformismo de nosso povo, fruto da tradição paternalista da política brasileira, que condiciona as pessoas a aguardar a iniciativa do Estado para a solução de seus problemas. A falta de interesse de alguns setores da atividade econômica em respeitar os direitos do consumidor, sem dúvida, também colabora para que esses direitos permaneçam desconhecidos.

Hoje em dia, muito se fala em inclusão social, em promoção da cidadania. Temos a convicção de que a divulgação, mediante propaganda oficial, dos direitos do consumidor é uma ferramenta eficaz para se atingir esses objetivos. Cada vez mais brasileiros participam do mercado de consumo e, à medida em que conseguem melhorar sua renda, participam de relações de consumo cada vez mais complexas, o que demanda um conhecimento crescente da legislação sobre o assunto.

Esse conhecimento também é imprescindível aos que estão deixando para trás a pobreza absoluta e dão seus primeiros passos no mercado de consumo, para que não sejam presa fácil de empresas desonestas ou incompetentes.

Os direitos encerrados no Código de Defesa do Consumidor devem ser difundidos pelo Estado, de modo a atingir os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo enunciados no art. 4º da Lei nº 8.078/90, entre eles o especificado no inciso IV, que diz respeito à educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo. Também, de modo a tornar efetivo o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, criado pelo art. 105 da supracitada lei, que



tem como atribuição, entre outras, a definida no inciso IV de seu art. 106: informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação.

Em nossa maneira de ver, à medida em que forem difundidos os direitos do consumidor, este se tornará mais exigente, o que implicará no aprimoramento da qualidade dos produtos e serviços oferecidos ao mercado, melhorando a qualidade de vida dos brasileiros e a economia nacional, incluindo as exportações.

Julgamos excelente a idéia de que a propaganda oficial só deve incorporar a difusão dos direitos do consumidor nos meses de maio, novembro e dezembro, exatamente no momento em que o consumidor mais precisa ser alertado, pois está fazendo mais compras. Ao desonerar a propaganda oficial nos demais meses do ano a proposta torna-se mais objetiva, corrige excessos e torna-se mais viável ao Poder Executivo, que, afinal, é quem cederá maior espaço e tempo na publicidade.

Pelas razões acima expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.061, de 1997, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.727, de 1994.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.


Deputada MARIA DO CARMO LARA

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.727, DE 1994

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL 3.061/1997, apensado, e rejeitou o Projeto de Lei nº 4.727/1994, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Carmo Lara.

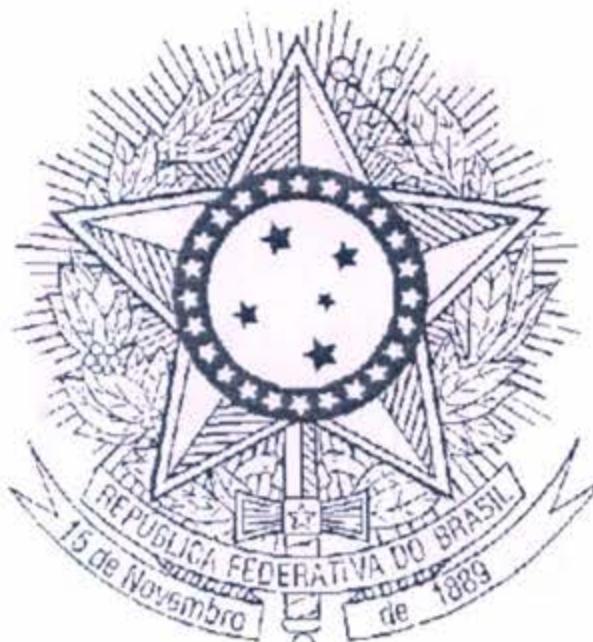
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Givaldo Carimbão, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Selma Schons, Simplício Mário, Alex Canziani, Leandro Vilela, Luiz Bassuma, Max Rosenmann, Yeda Crusius e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.



Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.727-A, DE 1994 (DO SR. VALDIR COLATTO)

Dispõe sobre propaganda para esclarecimento e defesa do consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 3.061/1997, apensado (relatora: DEP. MARIA DO CARMO LARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.061/97

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão